ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DESIGNADO NOS AUTOS PELA AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIAS - GOIASFOMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023
PROCESSO SEI Nº 202200059001468

ALGAR MULTIMÍDIA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.622.116/0001-13, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, bairro Brasil, Uberlândia/MG, vem, por seu representante legal apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de ato administrativo, que inabilitou a empresa Algar, ocorrido na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 007/2023, iniciada em 19/06/2023 e encerrada em 19/07/2023**, em que consta em Ata, a inabilitação da proposta da Recorrente Algar, em razão de suposto desatendimento aos itens 9.11.3.3 do Edital e 4 do Termo Referência – Anexo I do Edital, o que não se adequa ao caso,** conforme se demonstra nas razões de fato e de direito a seguir:

I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE

1. Agência de Fomento de Goiás deu início ao presente certame para contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução envolvendo hardware, software, assinaturas de atualização, serviços de instalação, treinamento, customização e serviços de suporte em NextGeneration Firewall, incluindo os equipamentos necessários e suficientes para a prestação desse serviço.

2. Finalizada a fase dos lances, a sessão foi suspensa e reaberta algumas vezes, sendo que no dia 13/07 o Sr. Pregoeiro concluiu pela inabilitação da empresa Algar nos seguintes termos:

Pregoeiro	13/07/2023 09:05:08	(Mensagem Automática) O Fornecedor que efetuou o lance de 62.040,00 para o Item 001, foi Desclassificado/Inabilitado pelo Pregoeiro! Motivo: A empresa ALGAR MULTIMIDIA S/A deixou de atender os seguintes itens: 1- Item 9.11.3.3 do Edital; 2. Item 4. do anexo I do Termo de Referência, conforme Despacho nº 83/2023 da GETEC

3. Não obstante os insistentes esclarecimentos prestados pela Algar no chat, alertando sobre a validade da certidão apresentada, a sessão foi retomada em 19/07/2023 apenas para declarar vencedora a proposta de outra licitante, encerrando-se em seguida.

4. Nesse espeque, inconformada, a licitante recorrente, manifestou motivadamente a intenção de recurso que foi registrada em 19/07/2023.

5. Nos termos do item 10.2 do Edital, as razões de recurso deverão ser opostas no prazo de 05 dias úteis após a manifestação de intenção de recurso, vencendo o prazo para tanto em 26/07/2023.

6. Demonstrado, pois, o cabimento e tempestividade, seguem as razões para reforma da decisão da Ilustre Pregoeira

II. RAZÕES DE RECURSO

7. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 determina quais os princípios constitucionais pautam a atuação da Administração Pública Brasileira, entre eles os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e **eficiência**. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

8. Para que a Administração Pública cumpra seus atos de modo eficiente, faz-se necessária a utilização da **licitação, instrumento que determina a igualdade de condições entre os interessados, já que os bens e serviços não estão a sua livre disposição**.

9. Nesse espeque, respeitados os demais princípios, deve o agente público nortear suas ações na persecução do máximo de efetividade em prol da Administração Pública, o que, de fato, não se constata no caso sob análise.

10. O ato do Sr. Pregoeiro que desabilitou/desclassificou a Algar Multimídia, adotou por fundamento suposto descumprimento dos itens 9.11.3.3 do Edital e item 4 do Anexo I-Termo Referência.

11. Entretanto, como restará cabalmente demonstrado a seguir, houve nítido equívoco no ato prolatado.

12. O item 9.11.3.3 do Edital diz respeito aos requisitos de qualificação econômico-financeira da licitante e está assim redigido:

> 9.11.3.3 Apresentação da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da Licitante, com indicação do prazo de validade e não havendo somente será aceita com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias da data de apresentação da proposta. Se a Comarca possuir mais de um Cartório Distribuidor, deverá ser apresentada Certidão de todos os Cartórios Distribuidores existentes na Comarca.

13. Conforme fazem prova os prints a seguir (documentação já acostada aos autos do processo licitatório), A PROPOSTA FOI APRESENTADA EM 30/06/2023, SENDO QUE, NESSA DATA, A CERTIDÃO ATENDIA A TODOS OS REQUISITOS DETERMINADOS NO EDITAL, POSTO QUE EMITIDA EM 01/06/2023 E, PORTANTO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS PREVISTOS:

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

UBERLÂNDIA

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: ALGAR MULTIMIDIA S/A
CNPJ: 04.622.116/0001-13

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (http://www.tjmg.jus.br), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judicias em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 01 de Junho de 2023 às 10:46

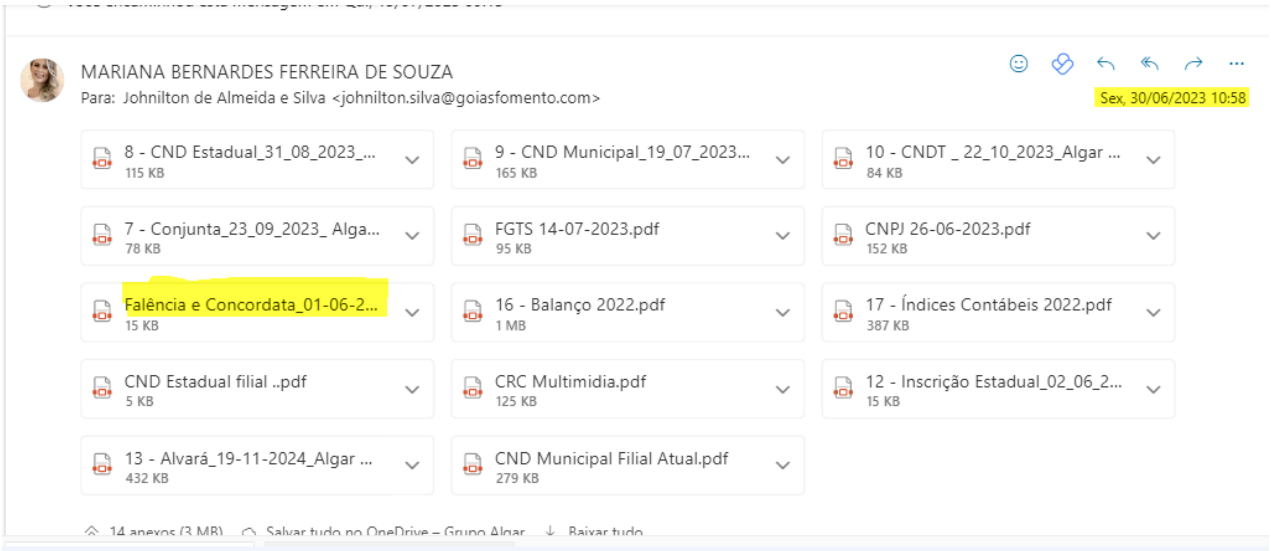

14. **Assim, com relação à Certidão de Falência, não resta a menor dúvida de que houve flagrante equívoco do Pregoeiro, posto que o Edital é claro: a data de validade da certidão deve ter como parâmetro a data da apresentação da proposta, qual seja, 30/06/2023, ocasião em que a Certidão estava dentro do prazo de 30 dias de validade, a contar de sua expedição em 01/06/2023.**

15. Logo, ainda que analisada em momento posterior, o Sr. Pregoeiro deveria ter se atentado à data em que foi ofertada a proposta para fazer o cálculo de validade e não a data de sua análise, o que parece ter subsidiado, equivocadamente seu posicionamento.

16. Com relação ao suposto descumprimento ao item 04 do Anexo I-Termo Referência do Edital melhor sorte não assiste aos argumentos esposados pelo Sr. Pregoeiro.

17. Em análise do texto editalício tem-se que o item descrito estabelece a obrigação de que a licitante envie os materiais originais do fabricante que comprovem as características dos equipamentos.

4. COMPROVAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DAS SOLUÇÕES OFERTADAS
A licitante deverá enviar catálogo, folders e demais materiais originais do fabricante que comprovem as características dos produtos/equipamentos ofertados, para fins de auxiliar o Pregoeiro na análise da proposta.

---

18. Claro pois o equívoco perpetrado pela análise proferida no despacho 83, que fixa requisitos distintos e ampliados a serem cumpridos pelos licitantes, requisitos esses que NÃO CONSTAM no instrumento convocatório:

Para a avaliação completa da proposta é importante ter o detalhamento completo do serviço a ser realizado, incluindo prazos, métodos e recursos envolvidos, bem como a descrição detalhada do equipamento, incluindo marca, modelo e especificações técnicas. Apenas com essas informações adicionais poderemos realizar uma análise mais precisa e embasada, garantindo que o fornecedor atendeu aos requisitos estabelecidos no processo licitatório.

19. Note-se que, em análise comparativa das disposições contidas no Item 4 do TR e aquelas trazidas no despacho 83 não há sequer similitude, sendo certo que o órgão amplia o rol de exigências sem qualquer escudo no texto editalício.

20. **Enquanto o Edital requer apenas e tão somente catálogos, folders e material original do fabricante, o que foi devidamente juntado pela Algar juntamente com sua documentação, como se depreende em análise singela da proposta ofertada, o despacho 83/2023/GOIASFOMENTO/GETEC-17173 traz exigências como "detalhamento completo do serviço a ser realizado, incluindo prazos, métodos e recursos envolvidos", em nítido alargamento das exigências editalícias.**

21. Esclarece-se que a licitante Algar tem plenas condições de atender aos termos do Despacho 83/2023/GOIASFOMENTO/GETEC-17173. Entretanto tais exigências, repita-se, não constam no Edital, razão pela qual não foram apresentadas as informações listadas.

22. Assim, em caso de mantença dos termos do despacho em referência, deve ser aberto prazo para complementação das informações, em sede de diligências.

23. Sob tal aspecto, cumpre destacar que ambas as supostas falhas documentais listadas pelo Sr. Pregoeiro como fundamento para o ato de inabilitação/desclassificação da licitante Algar seriam facilmente sanáveis por meio de diligências, tendo em vista tratar-se de mera atualização/complementação de documentação já apresentada pela licitante.

24. Assim, caberia ao Pregoeiro realizar as diligências necessárias e não proceder à imediata inabilitação, ainda mais na situação indicada nesses autos. Nesse sentido o artigo 56, § 2º da Lei 13303/ 2016

> Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:
> (...)
> § 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput

25. O próprio Edital, no item 5.9 admite expressamente a possibilidade de realização de diligências pela Comissão e pregoeiro, a reforçar o comando legal.

5.9 O Pregoeiro e Equipe de Apoio poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do Licitante que ela seja demonstrada.

26. Há que destacar-se que a realização das diligências necessárias é antes uma obrigação que uma faculdade do Pregoeiro.

27. Em diversas oportunidades, o TCU indica a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

> **É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certam**e. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)
>
> **É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada** pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)
>
> **Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

28. É importante notar a relevância da diligência como instrumento na **persecução da proposta mais vantajosa, ampla competitividade e princípio da eficiência.**

29. Caso se tivesse percorrido o caminho indicado no instrumento convocatório vinculativo, não haveria a inabilitação, pois, como é possível constatar em diligência, ou na análise dessas razões presente, que a licitante recorrente cumpre todos os requisitos apontados nas alegações de recusa.

30. Não é demais repisar que no curso dos procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das partes, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos licitantes.

31. Nessa linha está o entendimento do TCU-Tribunal de Contas da União, órgão fiscalizador:

> **Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.** No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. TCU.
>
> **Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.** Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN. TCU
>
> **Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências**. (Acórdão 2302/2012-Plenário)
>
> O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

32. Face a todo exposto e com fundamento nas razões arguidas, assim como nos princípios da motivação, eficiência, legalidade e formalismo moderado, considerando o interesse público, representando não só pela viabilidade de manutenção do presente certame, assim como ampliação do rol de concorrentes e garantia de fornecedor validado com expertise comprovada com muitos anos de mercado e atendimento a rigor à inúmeros órgãos públicos, requer a decretação da nulidade da decisão de inabilitação, para reconhecer o atendimento

integral aos itens 9.11.3.3 do Edital e 4 do TR, com fim de habilitar a empresa recorrente ALGAR MULTIMÍDIA S.A.

III. PEDIDOS

33. Por todo o exposto, considerando que a recorrente **ALGAR MULTIMÍDIA S.A** é fornecedora apta da solução com grande experiência e eficiência comprovada, através da documentação entregue e diligências que poderão ser realizadas, bem como atende todas as exigências legais, **requer**:

> i) Seja acolhido e processado o presente recurso, eis que válido e tempestivo, para que:
>
> ii) Em nome do princípio da eficiência, requer-se a **reconsideração da decisão de inabilitação da empresa licitante Algar Multimídia SA, para que sejam considerados cumpridas as exigências do edital e seus anexos especialmente os itens 9.11.3.3 do Edital e 04 do TR, nos termos da lei e jurisprudência invocadas, e, na hipótese não esperada, de não haver reconsideração, faça subir o presente recurso à autoridade superior competente para deferimento.**
>
> iii) Caso não seja esse o entendimento, requer a conversão da decisão de inabilitação em diligência para verificação de qualquer dúvida existente sobre a documentação apresentada;

34. Ressalta-se que a interposição do presente recurso administrativo não prejudica a interposição de medida judicial cabível, bem como possibilidade representação junto aos órgãos de controle, necessárias para resguardar a legalidade do certame, que atualmente encontra-se prejudicada pelas irregularidades apontadas nesse recurso, o qual merece total acolhimento e provimento.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG, para Goiânia/GO, 25 de julho de 2023.

MARIANA BERNARDES FERREIRA DE SOUZA:10836400623

Assinado de forma digital por MARIANA BERNARDES FERREIRA DE SOUZA:10836400623
Dados: 2023.07.25 15:54:15 -03'00'

Representante legal

ALGAR MULTIMÍDIA S.A